

Matérias fiscais de maior relevo

Julho de 2011

IES / DA relativa ao período de 2010: - Prorrogação do prazo: - Despacho n.º 14/2011 – XIX, de 2011.07.18, do SEAF.

O prazo de entrega da Informação Empresarial Simplificada /Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal, relativa ao período de 2010, é prorrogado até ao próximo dia 16 de Setembro.

Nota: - *O prazo referido é igualmente aplicável às empresas que adoptem um período de tributação diferente do ano civil, cujo início tenha ocorrido em 2010, sem prejuízo do prazo previsto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro, no n.º 3 do artigo 121.º do CIRCI e na parte final da alínea h) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA, se mais favorável, bem como às cessações de actividade relativas ao período de 2011, cujas declarações devam ser entregues até aquela data.*

Taxa supletiva de juros moratórios: - Aviso n.º 14190/2011, de 14 de Julho, da Direcção Geral do Tesouro e Finanças.

Comunica que a taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas, nos termos do § 3.º do artigo 102.º do Código Comercial, em vigor no 2.º semestre de 2011 é de 8,25 %.

Nota: - *Esta comunicação é efectuada em conformidade com o disposto no n.º 2 da Portaria n.º 597/2005, publicada no Diário da República, 1.ª série - B, n.º 137, de 19 de Julho de 2005.*

Consequências fiscais da adopção, pela primeira vez, da norma contabilística para microentidades (NC-ME): - Informação Vinculativa – Despacho de 2011.07.07 - Processo 2011 001844.

O regime transitório estabelecido no art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, não é aplicável aos efeitos sobre os capitais próprios que resultem da adopção, pela primeira vez, da Norma Contabilística paramicroentidades (NC-ME).

Nota: - *Os referidos efeitos nos capitais próprios, desde que sejam considerados relevantes nos termos do Código do IRC e respectiva legislação complementar, concorrem, na íntegra, para a formação do lucro tributável do período de tributação de 2010.*

1 Destina-se apenas a que os nossos associados tenham conhecimento, em tempo útil, da existência da norma ou instrução administrativa e fiquem com uma ideia sucinta do seu conteúdo. Não dispensa a leitura cuidada dos próprios documentos, aquando da sua aplicação prática.

2 Embora o despacho da Informação Vinculativa constante do n.º 4, já tenha sido proferido há algum tempo, a mesma apenas recentemente foi disponibilizada.

Código do Imposto Único de Circulação (CIUC) - Cancelamento de matrículas: - Informação Vinculativa – Despacho de 2011.04.18 – Processo 2011000866, IVE n.º 1997.

No IUC é tributada a propriedade dos veículos, independentemente do respectivo uso ou fruição, sendo seus sujeitos passivos as pessoas em nome das quais os mesmos se encontrem registados, sendo o imposto devido até ao cancelamento da matrícula efectuado nos termos da Lei.

Nota: - *Enquanto a matrícula do veículo não for cancelada, continuará a ser liquidado o respectivo IUC em nome do proprietário, em função do registo averbado na Conservatória de Registo Automóvel competente.*

Iisenção de IMI – Estabelecimentos de ensino particular integrados no sistema educativo: - Informação Vinculativa – Despacho de 2011.07.12 – Processo 2011001001 – IVE n.º 2400.

Tal como resulta do determinado na alínea h) do n.º 1 do artigo 44.º do EBF, estão isentos de IMI, os estabelecimentos de ensino particular integrados no sistema educativo, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados directamente à realização dos seus fins.

Nota: - *Se os prédios que são actualmente da titularidade do estabelecimento de ensino vierem a ser transmitidos para uma sociedade cujo objecto social é a gestão de património imobiliário, deixam de se verificar os pressupostos da isenção, facto que levará à respectiva cessação.*

Acordo entre o InIR e a DGCI viabiliza a cobrança coerciva, pela DGCI, das dívidas decorrentes do não pagamento de taxas de portagem: - Comunicado de imprensa do Ministério das Finanças e da Administração Pública, de 2011-07.22.

Dá conta que, a partir da data do comunicado, a Direcção-Geral dos Impostos (DGCI) vai passar a efectuar a cobrança coerciva das dívidas dos utentes que não procedem ao pagamento das taxas de portagem nas infraestruturas rodoviárias.

Nota: - *Anteriormente, a cobrança era efectuada através da instauração de acção executiva nos Tribunais Comuns, com as condicionantes inerentes ao processo judicial.*

Retroactividade da lei fiscal: - Acórdão do STA, de 2011.07.06 – Processo 0281/11.

I – A tributação autónoma sobre encargos com viaturas ligeiras de passageiros e despesas de representação incide sobre a despesa, constituindo cada acto de despesa um facto tributário autónomo, a que o contribuinte fica sujeito, venha ou não a ter rendimento tributável em IRC no fim do período respectivo.

II – Sendo assim, independentemente de a tributação autónoma ser devida com referência a um determinado período que coincide com o ano civil, a cada acto de despesa deve ser aplicada a taxa em vigor na data da sua realização.

III – Deste modo, sofre de inconstitucionalidade, por violação do princípio da não retroactividade da lei fiscal consagrado no artigo 103.º, n.º 3, da Constituição da República, a norma do artigo 5.º da Lei n.º 64/2008, de 5 de Dezembro, que determinou que o agravamento da taxa de 5% para 10% sobre despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros, resultante da nova redacção dada ao artigo 81.º, n.º 3, alínea a), do CIRC, produzisse efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008, uma vez que o facto tributário que a lei nova pretende regular já tinha produzido todos os seus efeitos ao abrigo da lei antiga, relativamente a despesas já realizadas.

IV – As novas taxas, por isso, apenas podem ser aplicadas aos actos de despesa posteriores à entrada em vigor da alteração do citado artº 81º, nº 3, alínea a) do CIRC.